



ACÓRDÃO N.º
PROCESSO N.º 0000371-92.2011.8.14.0076
3ª TURMA DE DIREITO PENAL
COMARCA DE ACARÁ
APELAÇÃO PENAL
APELANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL
APELADO: DIONATH SILVA DE QUEIROZ
ADVOGADO: DR. JONILTON GONÇALVES LEITE
APELADO: JUSTIÇA PÚBLICA
PROCURADOR DE JUSTIÇA: DR. HAMILTON NOGUEIRA SALAME
RELATOR: DES. RAIMUNDO HOLANDA REIS

EMENTA: APELAÇÃO PENAL. CRIME DE AMEAÇA. RECURSO DO MP. CONTRA A PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA. ART. 110 C/C ART. 109, VI, DO CP. DECURSO DO PRAZO PRESCRICIONAL DE 3 (TRÊS) ANOS. PRESCRIÇÃO RETROATIVA. EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE. CONFIRMADA A PRESCRIÇÃO. RECURSO IMPROVIDO.

1. Decorrido o prazo de 3 (três) anos entre a data do fato e a data do despacho que determinou a suspensão do prazo prescricional, ou da data do despacho de recebimento tácito da denúncia e a data do despacho de suspensão do prazo prescricional, prescrito está o crime imputado ao recorrente, no presente caso, de acordo com o que dispõe o art. 110 c/c art. 109, VI, do CP, razão pela qual se confirma a extinção da punibilidade.
2. Recurso conhecido e improvido. Decisão unânime.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Penal, da Comarca de Acará, acordam os Excelentíssimos Desembargadores componentes da 3ª Turma de Direito Penal do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, por unanimidade de votos, em CONHECER E NEGAR PROVIMENTO, nos termos do voto do Exmo. Sr. Des. Relator.

Trata-se de Apelação Penal interposta pelo MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL contra a sentença que extinguiu a punibilidade pela prescrição do acusado DIONATH SILVA DE QUEIROZ, pela prática do crime de ameaça, descrito no art. 147 do Código Penal c/c art. 7º, II, da Lei n.º 11.340/06.

Consta dos autos, em resumo, que no dia 13.01.2011, por volta de 08:00h, o denunciado ameaçou de morte sua genitora, Sra. Maria Lúcia Ferreira da Silva, após desentendimento em razão de determinada quantia em dinheiro, sendo que as agressões são rotineiras.

O feito foi suspenso, assim como prazo prescricional, em 20.10.2015, após infrutíferas tentativas de citação do acusado (fls. 55).

Em 29.08.2016, sobreveio sentença de extinção da punibilidade do denunciado em razão da prescrição, contra a qual o Parquet recorreu às fls. 60, protestando pela reforma e retomada do processo, por desconfiguração da prescrição, em razão da suspensão do processo e do prazo prescricional (fls. 64/65).

Constam contrarrazões às fls. 72/78, onde o denunciado defende o não conhecimento do apelo, face à intempestividade das razões recursais e, no mérito, pela confirmação da sentença extintiva.

Às fls. 87/88-v, a D. Procuradoria de Justiça apresentou parecer pelo



conhecimento e provimento do apelo, por entender não implementada a prescrição diante da suspensão do prazo prescricional.
Sem revisão – art. 610 do CPP.
É o relatório.

VOTO

O Apelante pugna, em seu recurso de apelação, pela reforma da sentença extintiva, por entender não implementada a prescrição diante da suspensão do prazo prescricional em 20.10.2015.

a) Preliminar de não conhecimento:

O Apelado arguiu o não conhecimento do apelo ministerial por entender estarem intempestivas as razões recursais.

Ocorre que tal matéria já está pacificada na jurisprudência pátria, no sentido de que as razões extemporâneas são mera irregularidade, exigindo-se apenas que o recurso tenha sido interposto no prazo legal, o que foi observado no presente caso.

Pelo exposto, rejeito a preliminar.

b) Mérito: prescrição

O Juízo a quo extinguiu a punibilidade do acusado em razão da prescrição por terem se passado mais de cinco anos desde o fato criminoso até a prolação da sentença, sendo que a pena máxima para o crime de ameaça é de 6 (seis) meses, ex vi do art. 147 do CP.

Analisando os termos processuais, atestou-se que o direito de punir do Estado realmente prescreveu, senão vejamos.

O crime de que trata o presente caso é de ameaça, cuja pena em abstrato varia de 1 (um) a 6 (seis) meses de detenção ou multa.

O art. 109, VI, do Código Penal, estabelece o prazo prescricional de 3 (três) anos, se a pena arbitrada for igual ou inferior a 1 (um) ano, caso dos autos.

O crime em comento foi praticado contra ascendente, o que geraria a aplicação da agravante inculpada no art. 61, II, e, do CP, no entanto, as penas não podem ser agravadas acima de seu patamar máximo em razão de agravantes, razão pela qual despreza-se no cômputo do cálculo de prescrição em abstrato as agravantes e atenuantes.

O crime praticado pelo Apelado ocorreu em 13.01.2011 (fls. 02)

Não houve recebimento formal da denúncia, sendo o primeiro ato judicial eficaz o despacho de fls. 29 ordenando a citação do Réu, ocorrido em 18.04.2011.

Em 20.10.2015, o magistrado suspendeu o processo e o prazo prescricional, diante das infrutíferas tentativas de citação (fls. 55).

E em 29.08.2016, sobreveio sentença extintiva, em razão da prescrição (fls. 57/58).

Realmente, na sentença de fls. 57/58, o magistrado ignorou o despacho de suspensão do prazo prescricional de fls. 55, tomando por base o prazo de mais de 5 (cinco) anos e 7 (sete) meses desde o fato criminoso, porém, tal citação equivocada não tem o condão de desconstituir a extinção da punibilidade, isso porque o decurso do tempo entre as causas que redundaram na suspensão do prazo prescricional foi de mais de 3 (três) anos, posto que não se pode ignorar o prazo transcorrido antes do despacho que determinou a suspensão do processo, ao que parece foi



esquecido pelos D. Representantes do Parquet Estadual, aos quais sequer fizeram menção em suas manifestações.

Em sendo assim, desde o a data do fato criminoso – 13.01.2011 até a data da suspensão do prazo prescricional – 20.10.2015, passaram-se mais de 3 anos; assim como entre a data do recebimento tácito da denúncia – 18.04.2011, e a data do despacho de suspensão, também se passaram mais de 3 anos, razão pela qual não há como negar que o Estado perdeu seu jus puniendi, em relação a este crime praticado pelo Recorrido.

Pelo exposto, CONHEÇO E NEGÓ PROVIMENTO AO RECURSO interposto, e mantenho a sentença a quo por seus próprios fundamentos.

Este julgamento foi presidido pelo Excelentíssimo Senhor Desembargador MAIRTON MARQUES CARNEIRO.

Belém/PA, 1º de novembro de 2018.

Desembargador RAIMUNDO HOLANDA REIS
Relator